

## **DECISÃO N° 2598147, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25765.068751/2022-26**

**AIS nº 004-CVPAF-SE**

**Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 05/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

LIMPEZA E DESINFECÇÃO INSATISFATÓRIA DA AERONAVE: PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM MUITA CORRERIA, DEIXANDO BOTÕES DE COMANDO, JANELAS, MESAS, BRAÇOS DAS POLTRONAS E CINTOS SEM A LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO ADEQUADA; SUBSTITUIÇÃO DOS CARTAZES DE INFORMAÇÕES, POR OUTROS JÁ UTILIZADOS ANTERIORMENTE E EM MÁ CONSERVAÇÃO; AERONAVE COM ODOR DESAGRADÁVEL - CHEIRO DE IMUNDÍCIE E ATROPELAMENTO DAS AÇÕES COM A PRESENÇA DE PASSAGEIROS PARA EMBARQUE.

[...]

Notificada da autuação em 11/02/2022 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa, tempestiva, em 25/02/2022 (fls. 04-08), alegando, em suma, que na filial de Aracaju AJU/SE, as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies internas de aeronaves são terceirizadas ao prestador RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (Fantasia DNATA BRASIL) devidamente licenciado no órgão sanitário. A mesma informa que, no momento da abordagem sanitária, possuía tempo suficiente em solo para cumprir os procedimentos necessários do PLD, tendo chegado a base no horário programado e com a equipe suficiente para desempenho das atividades.

Argumenta que a autoridade sanitária solicitou à equipe que repetisse a limpeza em determinadas fileiras da aeronave, fato que alterou o cronograma programado,

acarretando mais tempo no atendimento, contudo, sob o cumprimento das ações exigidas pelo fiscal, a aeronave foi autorizada para um novo embarque. Ressalta que toda a frota passa pelo procedimento periódico de limpeza profunda e informa que a data da última limpeza profunda da aeronave (prefixo PT-MXP) foi em 03/02/2022. Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração supracitado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/05/2022 pela manutenção do AIS (fls. 10-13), argumentando que as alegações da autuada não carecem de fundamentos, visto que se pode observar, no item 5 deste manifesto, a confirmação das irregularidades pela empresa, quando cita os procedimentos do Manual de Operações Terrestres (MOT-LATAM) contrários ao que emanam os artigos 30 e 32 da RDC 02 de 08 de janeiro de 2003.

Argumenta que a ausência de adequada limpeza e desinfecção de ambientes, acessórios e/ou equipamentos; sobretudo sem ventilação natural, influenciam diretamente na transmissão e multiplicação de doenças, especialmente em momento de pandemia, considerando o momento atual de COVID-19 e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 12).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves - TISAE n. 210 (fls. 03), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Cumprir ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 12), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.300107/2014-85) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/01/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), todavia, dobrada para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2598147** e o código CRC **24FB8C60**.

---